



André Hermínio Costa

CRIMES CONTRA A HONRA NA INTERNET

**IPATINGA
2020**

ANDRÉ HERMÍNIO COSTA

CRIMES CONTRA A HONRA NA INTERNET

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Direito de Ipatinga, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Dr. Mauro Lúcio dos Santos

**FACULDADE DE DIREITO DE IPATINGA
IPATINGA
2020**

Dedico esta monografia primeiramente a Deus, ao meu pai pela oportunidade concedida de cursar novamente a faculdade de direito. Dedico também a minha família que sempre me incentivou e me apoiou durante o curso. Ao meu orientador Mauro Lúcio por ser um exemplo de professor e por me incentivar a despertar o desejo em aprofundar no Direito Penal. Por fim, dedico este trabalho a todos os internautas e profissionais do direito.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer a todas as pessoas que estiveram comigo durante essa caminhada, em especial a Deus que me abençoou até aqui. Ao meu pai meu eterno agradecimento, se não fosse por ele, este momento não teria chegado.

Meu muito obrigado a todos os familiares e amigos que me ajudaram de alguma forma durante o curso, vocês fizeram total diferença para que eu pudesse chegar até aqui.

Ao meu caro amigo Karlesso Santos Nunes, meus agradecimentos pela oportunidade de trabalhar e aprender ao seu lado durante o estágio fora meses de aprendizado e dedicação a advocacia.

Ao meu orientador Mauro Lúcio meu eterno agradecimento por me orientar e participar desse momento tão importante em minha vida.

Por fim, quero agradecer a todos que contribuíram de alguma forma para que esse momento chegasse.

RESUMO

Esta pesquisa teve por objetivo analisar e especificar os crimes praticados contra a honra na internet e, sobretudo, como a legislação tem sido aplicada e como os tribunais têm decidido no que tange ao combate a esses crimes. A internet se tornou um ambiente de destaque na sociedade, pois permite o acesso a informações de todos os tipos e oferece enorme quantidade de recursos e serviços. Entretanto, a internet também contribui e facilita a prática de diversos crimes, dentre eles, os crimes contra a honra. Além da facilidade de acesso, a internet ainda permite que usuários se manifestem livremente, resguardados, sobretudo, pelo direito fundamental que é a liberdade de expressão. Ocorre que, sob o manto deste princípio, há quem pratique os crimes de calúnia, difamação e injúria na internet. Portanto, foi de suma importância o aprofundamento nos crimes contra a honra praticados na internet, na medida em que dois direitos fundamentais devem ser ponderados, a honra e a liberdade de expressão. A perspectiva jurídico-sociológica deste trabalho foi discutida através de aprofundamento em estudos a respeito do tema, sobretudo através da análise da jurisprudência, da legislação e da prática da sociedade na internet, em redes sociais e *websites*. Desta feita, o dispêndio de tempo no aprofundamento dos estudos acadêmicos já desenvolvidos acerca do tema fez-se imprescindível. Foi essencial, ainda, conhecer, a jurisprudência sobre a questão, que é reflexo da realidade contemporânea e o posicionamento de doutrinadores nacionais que analisaram a incidência de crimes contra a honra. Por fim, importa demonstrar que esses atos praticados no ambiente virtual não devem estar imunes à aplicação das leis.

Palavras-chave: Crimes. Honra. Internet. Liberdade de expressão. Direito fundamental. Calúnia. Difamação. Injúria. Jurisprudência. Legislação. Sociedade.

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO | 06 |
| 2 INTERNET | 08 |
| 2.1 Origem..... | 08 |
| 2.2 Evolução | 08 |
| 2.3 Marco Civil da Internet..... | 09 |
| 3 CRIMES CONTRA A HONRA | 10 |
| 3.1 Disposições gerais..... | 10 |
| 3.2 Calúnia | 11 |
| 3.3 Difamação | 12 |
| 3.4 Injúria..... | 12 |
| 3.5 Disposições comuns..... | 13 |
| 4 CRIMES CONTRA A HONRA NA INTERNET | 16 |
| 4.1 Configuração da conduta na Internet..... | 16 |
| 4.2 Retratação, direito e resposta e queixa..... | 19 |
| 4.3 Crimes contra a honra em redes sociais e sites | 22 |
| 4.4 Decisões dos Tribunais | 29 |
| 5 CONCLUSÃO | 34 |
| REFERÊNCIAS..... | 36 |

1 INTRODUÇÃO

O acesso à internet, diante do avanço da tecnologia da comunicação e da informação, se difundiu e popularizou. Hoje, grande parte da sociedade está conectada, cerca de 75% da população brasileira (IBGE, 2018), e, conseqüentemente, se serve da internet para expor suas opiniões.

Ocorre que, a diversidade de ideias e pensamentos expostos, supostamente protegidos pelo princípio da liberdade de expressão, muitas vezes culminam em ofensas, ameaças, injúrias e difamação do outro. Este trabalho visou explorar e compreender tais práticas quando praticadas na internet, sobretudo quando configuram crimes contra a honra.

É importante que a sociedade conheça sobre os crimes contra a honra praticados na internet, para que, quando identificáveis, os infratores sejam devidamente punidos. A punição deve ter o intuito de se coibir a prática e, principalmente, manter a integridade dos ofendidos.

Nesse contexto, este trabalho tem como objetivos específicos:

- a) Identificar os crimes contra a honra no ambiente virtual;
- b) Estudar e analisar os posicionamentos da sociedade sobre a questão;
- c) Identificar a forma de aplicação da legislação e analisar as decisões dos Tribunais;
- d) Realizar uma análise de dados obtidos através de sites, redes sociais, fóruns e artigos jurídicos;
- e) Revisar qualitativamente o material de pesquisa catalogado e analisado.

A motivação para a realização da pesquisa se baseia na internet e porque ela se tornou um ambiente de destaque na sociedade, pois permite o acesso a informações de todos os tipos e oferece enorme quantidade de recursos e serviços. Entretanto, a internet também contribui e facilita a prática de diversos crimes, dentre eles, os crimes contra a honra.

A perspectiva jurídico-sociológica deste trabalho deve ser discutida através de aprofundamento em estudos a respeito do tema, sobretudo através da análise da jurisprudência, da legislação e da prática da sociedade na internet, em redes sociais

e *websites*. Desta feita, o dispêndio de tempo no aprofundamento dos estudos acadêmicos já desenvolvidos acerca do tema faz-se imprescindível.

A metodologia adotada para o desenvolvimento do trabalho foi, então, a teórico-exploratória, de viés crítico e interdisciplinar. Isso porque se pretende, a partir do estudo e da síntese de fontes primárias como textos científicos, legislação e jurisprudência, realizar uma reflexão sobre o direito e a sociedade brasileira atual.

Diante a narrativa, este trabalho seguirá a seguinte linha de raciocínio a seguir.

No primeiro capítulo será abordada a origem e evolução da Internet, onde será realizado um estudo bibliográfico contando a história da internet. Será apresentado também o Marco Civil da Internet, lei que regulamenta o uso da internet no Brasil.

O segundo capítulo apresentará os crimes contra a honra tipificados no Código Penal Brasileiro, especificando-os e demonstrando a conduta de cada crime.

No terceiro capítulo, será abordado como há a configuração da conduta na Internet através de sites e redes sociais. Será apresentado também o direito de retratação, resposta e queixa segundo o Código Penal, os crimes já cometidos no ambiente virtual e as decisões dos Tribunais acerca do tema em análise.

Por fim, será apresentada a conclusão com os resultados decorrentes do trabalho em estudo.

2 INTERNET

2.1 Origem

A internet é um fenômeno social que segundo Manuel Castells (2003), “teve origem na Arpanet, uma rede de computadores montada pela Advanced Research Projects Agency (ARPA) em setembro de 1969. A ARPA foi formada em 1958 pelo departamento de defesa dos Estados Unidos com o objetivo de alcançar superioridade tecnológica militar em relação a União Soviética. Após a criação da Arpanet o segundo passo foi tornar possível a conexão da Arpanet com outras redes de computadores. Em fevereiro de 1990, a Arpanet, já tecnologicamente obsoleta, foi retirada de operação. Dali em diante, tendo libertado a Internet de seu ambiente militar, o governo dos EUA confiou sua administração a National Science Foundation. No início da década de 1990 muitos provedores de serviços da Internet montaram suas próprias portas de comunicação em bases comerciais. A partir de então, a Internet cresceu rapidamente como uma rede global de redes de computadores.

No Brasil, o início da Internet se deu ao final da década de 80, universidades brasileiras trocavam informações com instituições americanas, mas foi só em 1995 que provedores puderam comercializar o acesso e expandi-lo, saindo dos domínios do governo e migrando para o público em geral. A partir daí a Internet deixava de ser um assunto apenas para especialistas em informática para se tornar uma ferramenta de comunicação, entre outras funções que ela assumiria com o passar dos anos. E não foi preciso esperar tanto tempo assim para constatar a transformação da internet e suas consequências para o usuário e a sociedade.

2.2 Evolução

Após 1990 a Internet cresceu rapidamente como uma rede global de rede de computadores, segundo a Agência Brasil, pela primeira vez desde o surgimento da internet, há quase 50 anos, o número de pessoas conectadas à rede no mundo superou o daquelas que ainda não têm acesso, de acordo com dados divulgados pela União Internacional de Telecomunicações (UIT). A agência especializada da

ONU calcula que 3,9 bilhões de pessoas, o equivalente a 51,2% da população mundial, utiliza internet atualmente.

Diante do avanço da Internet no Brasil, hoje grande parte da sociedade está conectada, cerca de 75% da população brasileira (IBGE, 2018) tem acesso à Internet, esse crescimento da tecnologia da comunicação e da informação se difundiu e popularizou. Com a popularização desse meio de comunicação, os usuários recebem e trocam informações a todo o instante na Internet, diante desse fato ocorre que, a diversidade de ideias e pensamentos expostos são inúmeras e estão supostamente protegidos pelo princípio da liberdade de expressão, porém, muitas vezes culminam em ofensas, ameaças, injúrias e difamação do outro.

Este trabalho visará explorar e compreender tais práticas quando praticadas na internet, sobretudo quando configuram crimes contra a honra.

2.3 Marco Civil da Internet

Com o avanço da tecnologia da comunicação e da informação, grande parte da sociedade brasileira está conectada a Internet, diante disso houve a necessidade de uma norma jurídica regulamentadora para o uso da Internet no Brasil. Tal norma foi regulamentada no dia 23 de abril de 2014, oficialmente chamada de Marco Civil da Internet (Lei nº12.965/2014). Esta lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria (Artigo 1º, da Lei nº12.965/2014).

O Marco Civil da Internet disciplina o uso da Internet no Brasil tendo os seguintes princípios; garantir à liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal. O principal fundamento da respectiva lei é o respeito à liberdade de expressão, que é, por preceito constitucional (Artigo 5º, inciso IX, da CF/88), independente de censura ou licença é direito fundamental. Assim como a honra, que é inviolável (Artigo 5º, inciso X, da CF/88).

O intuito deste trabalho é demonstrar que esses direitos devem ser ponderados, na medida em que o transmissor da informação é livre para assim fazê-lo, desde que não ofenda a integridade de terceiro.

3 CRIMES CONTRA A HONRA

3.1 Disposições Gerais

A honra, cuja inviolabilidade é resguardada pelo artigo 5º, inciso X da CF/88, é também protegida no âmbito penal. Prevê o Código Penal, que aquele que atinge a integridade moral da pessoa humana comete os chamados crimes contra a honra, de que trataremos neste trabalho.

Segundo Lima (2016),

o direito à honra não é algo novo no ordenamento jurídico, desde muitos anos atrás já se buscava preservar a honra individual daquele que fora ferido moralmente. Historicamente, antes mesmo do código de Hamurabi e da Lei das XII Tábuas já se falava sobre direito a honra no Código de Ur-Nammu, todavia esse direito foi evoluindo historicamente até os tempos atuais.

Nélson Hungria também faz um breve relato histórico a respeito do tema em estudo, “os crimes contra a honra já eram punidos na legislação ateniense de Sólon; depois, em Roma, a honra era vista como um direito público dos cidadãos, e os fatos lesivos a esses bem-estavam incluídos no conceito de injúria”. Na Idade Média, reproduziu-se o conceito romano de injúria. Nesse período os germano-bárbaros distinguiu a lesão à honra (*laesio famae*) da lesão corporal (*laesio in corpore*), fazendo os crimes contra a honra constituírem uma classe autônoma. Posteriormente, o Código Penal Francês de 1810 separou os crimes contra a honra em *calomnie* (calúnia) e *injurie* (injúria), sendo o primeiro um ataque á honra objetiva e o segundo a honra subjetiva. Em 1819 a *calomnie* teve seu nome substituído por *diffamation*. O Código penal Alemão de 1870 criou a atual tripartição com os crimes *einfache Beleidigung* (injúria simples), *übel Nachrede* (difamação) e *Verleumdung* (calúnia). (HUNGRIA, 1980, p. 34-36)

O Código Penal Brasileiro em seu Capítulo V tipifica os crimes que atentam contra a honra, ou seja, os crimes que atingem a integridade ou incolumidade moral da pessoa humana. A Honra pode ser conceituada como o conjunto de atributos morais, físicos e intelectuais referentes a uma pessoa, que lhe conferem autoestima e reputação.

A Honra pode ser objetiva ou subjetiva. Honra objetiva pode ser compreendida como o juízo que terceiros fazem acerca dos atributos de alguém, como a reputação.

Segundo Rogério Greco (2013, p. 412) “a chamada honra objetiva diz respeito ao conceito que o sujeito acredita que goza no seu meio social”.

Honra subjetiva é o juízo que determinada pessoa faz acerca de seus próprios atributos, como a autoestima.

Novamente seguindo a linha de pensamento de Rogério Greco (2013, p. 412), “a honra subjetiva cuida do conceito que a pessoa tem de si mesma, dos valores que ela se auto atribui e que são maculados com o comportamento levado a efeito pelo agente”.

Vejamos também os ensinamentos de Nélson Hungria acerca do tema em estudo. Segundo Hungria, honra objetiva possui relação com “o apreço e o respeito de que somos objeto ou nos tornamos merecedores perante os nossos concidadãos (honra externa, honra objetiva, reputação, boa fama)”. Honra subjetiva possui um liame mais próximo ao “sentimento de nossa dignidade própria (honra interna, honra subjetiva)”. (HUNGRIA, p. 39).

O Código Penal resguardou no Capítulo V, do Título I da Parte Especial os crimes contra a honra, especificando-os como calúnia, difamação e injúria, que veremos a seguir.

3.2 Calúnia

Segundo Rogério Greco (2018, p. 327), “A calúnia é o mais grave de todos os crimes contra a honra previstos pelo Código Penal. Na narração da conduta típica, a lei penal aduz expressamente à imputação falsa de um fato definido como crime”.

Senão, vejamos:

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º - É punível a calúnia contra os mortos.

§ 3º - Admite-se a prova da verdade, salvo:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o

II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível. (BRASIL, 1940).

Assim, para que se configure a calúnia deve haver primeiro, a imputação de um fato, esse fato imputado à vítima deve ser falso e além de falso, deve ser definido como crime. Desta feita, deve haver o que o Código Penal denominou *animus caluniandi*.

3.3 Difamação

No que tange à difamação, como também nos ensina Greco (2018, p. 352), citando Hungria, consiste em imputar fato determinado ofensivo, podendo ele ser verdadeiro ou falso, a determinada pessoa com o intuito de ofender a honra, atingindo uma reprovação ético-social.

Vejamos o que dispõe o Código Penal:

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Parágrafo único - A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções. (BRASIL, 1940).

De acordo com Nucci (2017, p. 211), difamar significa desacreditar publicamente uma pessoa, malucando-lhes a reputação. Nesse caso, mais uma vez, o tipo penal foi propositadamente repetitivo, afinal, difamar já significa imputar algo desairoso a outrem, embora a descrição abstrata feita pelo legislador tenha deixado claro que, no contexto do crime do art. 139, não se trata de qualquer fato inconveniente ou negativo, mas sim de fato ofensivo à sua reputação.

Portanto, para a configuração do delito de difamação, é indispensável a existência do dolo particular, ou seja, do *animus diffamandi*.

3.4 Injúria

Segundo o Código Penal Brasileiro, a injúria abrange três espécies: injúria simples (*caput* do art. 140 do CP); injúria real (§2º do art. 140 do CP); injúria preconceituosa (§3º do art. 140 do CP). Sendo a injúria preconceituosa a mais grave infração penal contra a honra, pois há a utilização de elementos relativos à raça, cor,

etnia, religião, origem, ou à condição de pessoa idosa ou deficiente, cuja pena prevista pode chegar a ser a mesma do crime de homicídio culposo (de um a três anos).

Nesse sentido, o Código Penal prevê:

Art. 140 – Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena – detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa. [...]

§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

Pena - reclusão de um a três anos e multa. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 1997). (BRASIL, 1940).

No entendimento de Nucci (2017, p. 216) citando Aníbal:

Não importa o caráter verdadeiro ou falso do que é afirmado explícita ou implicitamente no ato injurioso. Ninguém tem o direito de ofender a dignidade de outrem, por mais precária que esta seja. E no caso não há nenhum interesse de natureza social que se contraponha a esse princípio de ordem pública. A falsidade não é elemento da injúria. Verdadeiro ou falso, o juízo contido na palavra ou gesto ultrajante é ofensa à honra e nem por exceção se admite a prova da verdade.

Dessa forma, quando ocorre a ofensa à dignidade de alguém estamos diante do crime de injúria, pois há o *animus injuriandi*, ou seja, sua real intenção é ofender a honra subjetiva do indivíduo.

3.5 Disposições comuns

Segundo o Código Penal, as penas para os crimes previstos no capítulo V podem aumentar em uma cota fixa se o crime for praticado por tais motivos expostos no art.141.

Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

IV – contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria. (Incluído pela Lei nº 10.741, de 2003)

§ 1º - Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).

Segundo o exposto no art. 141, Greco (2014, p. 407) ensina que a importância do cargo ocupado por determinadas pessoas faz com que o Estado tente preservá-las ao máximo, como no caso do Presidente da República.

Ainda de acordo com Greco (2014, p. 408), os crimes de calúnia, difamação e injúria praticadas contra funcionário público, em razão das suas funções relaciona ao exercício de suas funções, cogita-se, portanto, da vida funcional, que deve ser mais fortemente defendida, pois, também, a dignidade da função é aqui atingida.

Para a configuração do inciso III, do referido art., o Código Penal exige pelo menos, três pessoas, portanto se for menos não haverá o aumento da pena. Já o inciso IV segundo Nucci (2017, p. 230), a introdução deste inciso teve origem na Lei 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, que busca mais eficiente proteção às pessoas maiores de 60 anos, além de assegurar punições mais severas aos infratores dos direitos do idoso. Ainda segundo Nucci, o parágrafo único prevê a causa de aumento de pena por motivação torpe, a hipótese poderia estar figurando dentre as causas expostas nos incisos, mas, tendo em vista a maior punição (dobra a pena), viu-se o legislador levado a destacar a causa de aumento em tópico à parte.

Além do aumento de pena previsto no art. 141, o Código Penal traz as hipóteses de exclusão dos crimes de injúria e difamação, assim exposto no art. 142:

Art. 142 - Não constituem injúria ou difamação punível:

I - a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador;

II - a opinião desfavorável da crítica literária, artística ou científica, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar;

III - o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício.

Parágrafo único - Nos casos dos nºs. I e III, responde pela injúria ou pela difamação quem lhe dá publicidade. (BRASIL, 1940).

Nucci (2017, p. 232) diz que se trata de uma causa específica de exclusão da antijuridicidade [...], não se inclui a calúnia, pois o interesse da Administração Pública na apuração de crimes, especialmente os que preveem ação penal pública

incondicionada, afasta a possibilidade de se excluir a ilicitude no caso de ocorrência de calúnia.

4 CRIMES CONTRA A HONRA NA INTERNET

4.1 Configuração da conduta na Internet

Para conseguir determinar qual conduta se refere ao direito de se expressar e qual conduta representa um crime contra a honra, é preciso analisar com cautela qual foi o intuito do usuário na internet, melhor dizendo é preciso saber se houve dolo ou não. Na configuração do delito na Internet o usuário além de se expressar e usar esse direito de comunicação garantido na Constituição Federal, ele tem o objetivo de ofender a honra alheia e assim causar um dano à vítima. A liberdade de expressão não é um direito para caluniar, difamar, injuriar, essas condutas não configuram dentro do direito à liberdade de expressão, pois é uma forma de atacar a imagem de outrem.

No crime de calúnia (imputar falsamente a alguém fato definido como crime) praticado na internet os usuários propagam uma falsa acusação a alguém em seu perfil em redes sociais (Facebook, Instagram, Twitter), ou através de sites e blogs. Os usuários ou responsáveis pela página que divulgou esse conteúdo mesmo tendo ciência de que o fato imputado não é verdadeiro, acabam gerando milhares de comentários na página devido ao enorme número de visualizações acerca do assunto, causando assim um dano à honra e imagem do ofendido. O mesmo ocorre no crime de difamação (difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação) praticado na internet, porém, na difamação os usuários geralmente dirigem as ofensas a pessoas específicas, como: artistas, políticos, figuras públicas e instituições privadas. O crime de injúria (ofender a dignidade ou o decoro de alguém) praticado na internet consiste na ofensa contra a dignidade ou a falta de decoro e sempre são dirigidas a grupos étnicos e religiosos. Porém, isso acontece também em relação a origem dos usuários, podendo estender a sua raça, cor ou até mesmo a sua condição de ser uma pessoa idosa ou portadora de deficiência. Essas ofensas propagadas no ambiente virtual por usuários e administradores de sites e blogs são crimes previstos pelo código penal e estão sujeitos a multa, pena e responsabilização civil pelo dano causado às vítimas. Entretanto, no caso de injúria racial e racismo o art. 5º, XLII, da Constituição Federal determina que a “prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei”.

Crimes contra a honra são crimes de dano, pois há interesse em atacar a honra alheia, não apenas em expô-la a um perigo de ofensa (HUNGRIA, 1980, p. 43-44). Entre seus meios de execução estão a linguagem falada, escrita e mímica (HUNGRIA, 1980, p. 38). “A calúnia e a difamação são consumadas com a comunicação feita a terceiro, enquanto a injúria se consuma com a comunicação ao sujeito passivo”. (HUNGRIA, 1980, p. 67, 87, 91).

O direito de se expressar não é um direito absoluto, como já decidiu o STF em diversas oportunidades. O mesmo Tribunal decidiu pela repercussão geral do RE 662055, cuja ementa prevê:

[...] Constitui questão constitucional da maior importância definir os limites da liberdade de expressão em contraposição a outros direitos de igual hierarquia jurídica, como os da inviolabilidade da honra e da imagem, bem como fixar parâmetros para identificar hipóteses em que a publicação deve ser proibida e/ou o declarante condenado ao pagamento de danos morais, ou ainda a outras consequências jurídicas. 3. Repercussão geral reconhecida.

Porém, a divulgação de fatos por matéria jornalística insere-se dentro da garantia constitucional da liberdade de imprensa como preceitua o art. 220 da Constituição Federal:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.
§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. [...] (BRASIL, 1988).

De acordo com o Art. 220 da CF, a liberdade de imprensa deve ser exercida sem abusos, zelando pela inviolabilidade da intimidade, honra e imagens das pessoas. Contudo, tendo seu amparo legal na Lei nº 5.250/1967 (Lei de Imprensa).

Indubitável, portanto, a relevância temática do que se pretende com este trabalho.

A internet possibilita o anonimato, seja por publicações em redes sociais, comentários em sites ou postagens em blogs. Diante disso, qualquer assunto polêmico pode gerar debates que culminam em agressões morais no ambiente virtual. E, uma vez que o infrator pode se manter anônimo, se torna difícil sua responsabilização e mais, a reparação do dano.

É importante que a sociedade conheça sobre os crimes contra a honra praticados na internet, para que, quando identificáveis, os infratores sejam devidamente punidos. A punição deve ter o intuito de se coibir a prática e, principalmente, manter a integridade dos ofendidos.

A legislação brasileira ao tipificar essas condutas demonstra a relevância da dignidade dos indivíduos. Ora, se a honra é juridicamente tutelada, cumpre também ao Estado proteger e garantir que os indivíduos tenham a formação de sua credibilidade ou imagem resguardada.

O filósofo Botton, citado por Soares (2017), descreve bem a importância do cuidado com a honra e com a imagem:

Em um mundo ideal, seríamos mais impermeáveis. Não nos abalaríamos sempre que fôssemos ignorados ou notados, elogiados ou zombados. Se alguém nos elogiasse enganosamente, não nos deixaríamos seduzir sem razão. E, se fizéssemos uma auto avaliação justa de nós e nos convencêssemos de nosso valor, não nos deixaríamos magoar se outra pessoa sugerisse nossa irrelevância. Conheceríamos nosso valor. Em vez disso, parecemos carregar uma gama de visões divergentes quanto ao nosso caráter. Temos provas de inteligência e estupidez, humor e Obtusidade, importância e superfluidade. E, nessas condições inconstantes, a atitude da sociedade passa a estabelecer o quanto somos importantes. (BOTTON, 2004, p.18).

A previsão constitucional da honra como direito fundamental inviolável comumente entra em conflito com a liberdade de expressão, direito também previsto como fundamental na Constituição.

A liberdade de expressão é um relevante direito fundamental que garante ao indivíduo a livre manifestação do pensamento, ideias e opiniões. Contudo, conforme leciona Mendes (2017, p. 264), “A liberdade de expressão [...] não abrange a violência”.

O que se extrai até o momento, então, é que deve haver ponderação entre a liberdade de expressão e a honra, cuja violação, supra esclarecida deve ter sua punição aplicada quando necessário.

Sobre a referida aplicação da pena, entende-se que o Poder Judiciário deve aplicá-la igualmente se o crime contra a honra for praticado na internet ou fora dela, uma vez que não há, no ordenamento jurídico vigente lei ou artigo específico que preveja os crimes contra a honra praticados na internet.

Assim, entende-se que aqueles que cometem crimes contra a honra na internet estão sujeitos às penas dispostas nos artigos 138,139 e 140 do Código

Penal, além da responsabilidade de reparar o dano causado na esfera cível, podendo pagar indenização a títulos de danos morais ao ofendido.

4.2 Retratação, direito de resposta e queixa

O Código Penal garante ao querelado o direito de se retratar quando o crime é praticado por meios de comunicação.

Segundo o Código Penal:

Art. 143 – O querelado que, antes da sentença, se retrata cabalmente da calúnia ou da difamação, fica isento de pena.
Parágrafo único. Nos casos em que o querelado tenha praticado a calúnia ou a difamação utilizando-se de meios de comunicação, a retratação dar-se-á, se assim desejar o ofendido, pelos mesmos meios em que se praticou a ofensa. (BRASIL, 1940).

A retratação espontânea da publicação na internet não impede o exercício do direito de resposta por não prejudicar a ação de reparação pelo dano moral atingido. No âmbito da esfera penal de acordo com o artigo 143 do Código Penal, o querelado fica isento da pena nos crimes de calúnia e difamação, caso haja a retratação até a publicação da sentença (art. 143, *caput*, do CP), resultando assim na extinção da punibilidade do crime (art. 107, VI do CP). Diante do crescimento desses crimes praticados na internet houve uma evolução no tratamento dessas condutas, pois há a possibilidade imediata de satisfação do ofendido, sem a necessidade de ajuizamento de ação penal privada.

O direito de resposta pelo ofendido ou seu representante legal tem prazo decadencial de 60 dias, contados da data da publicação, transmissão ou divulgação da matéria ofensiva. Caso tenha a publicação, divulgação ou transmissão continuada e ininterrupta, a contagem se inicia na data em que se constatou o agravo, e sempre deve ser exercido pelo ofendido ou seu representante legal (caso tenha falecido, por cônjuge, descendente, ascendente ou irmão), mediante correspondência encaminhada com aviso de recebimento a cada um dos sites, redes sociais ou blogs ou a quem seja o responsável por eles.

Portanto, o direito de resposta deve ter o mesmo alcance dentro da internet, com destaque, dimensão e duração da publicação ofensiva original, sendo também

um direito do ofendido requerer sua divulgação e publicação na mesma página que foi feito o agravo ou se preferir em outra com maior alcance de visualizações.

A lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015, regulamenta e disciplina o exercício administrativo e judicial do direito de resposta do ofendido, de forma gratuita e proporcional ao agravo, em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social (jornais, televisão, rádio e internet) onde haja a conduta ilícita que caracteriza os crimes contra a honra (calúnia, difamação ou injúria), do qual pode ser vítima tanto a pessoa física quanto a jurídica (de direito público ou privado).

O responsável pelo site, blog ou rede social terá o prazo de 7 (sete) dias, contados do recebimento do pedido extrajudicial, para publicar a resposta ou retificação. Caso não publique, será caracterizado interesse na propositura da ação com esta finalidade no domicílio do ofendido ou, no domicílio do infrator. A ação destinada a garantir o direito de resposta ou retificação seguirá o rito especial previsto na lei (art. 6 e ss da Lei nº 13.188) e se processam-se durante as férias forenses e não se suspendem pela superveniência delas.

Ainda de acordo com a Lei 13.188/2015, em seu Art. 6º, parágrafo único, “o agravo consistente em injúria não admitirá a prova da verdade”, por se tratar de delito que atinge a honra subjetiva da vítima. Não podemos dizer que o mesmo ocorre em relação a calúnia (falsa imputação de fato definido como crime) e na difamação (falsa imputação de fato ofensivo à reputação).

Constatando a prova do pedido ou justificado receio de ineficácia do provimento final, ao juiz será facultado conceder a antecipação de tutela 24 horas após a citação, fixando “desde logo as condições e a data para a veiculação, em prazo não superior a 10 (dez) dias, da resposta ou retificação”, podendo esta se dar na edição imediatamente seguinte do periódico onde publicado a ofensa. Tal medida pode ser reconsiderada ou modificada a qualquer momento, bem como imposta *ex officio* multa diária ao réu pelo seu descumprimento, que não se compensa com eventual reparação ou indenização em ação própria.

A sentença tem o prazo de 30 (trinta) dias, a partir do ajuizamento da ação para ser prolatada, salvo na hipótese do pedido ser convertido em reparação por perdas e danos.

Destarte, a lei do direito de resposta tem a finalidade no seu exercício pela via administrativa e, caso necessário, judicial, por meio de ação com processamento por

rito especial, suprindo prontamente o anseio do ofendido (pessoa física ou jurídica) em ver sua reputação restaurada por matéria publicada em sites, blogs e redes sociais que atente contra sua honra subjetiva ou objetiva.

Devido a alteração do Código Penal, a retratação espontânea pode ser realizada pelo mesmo meio em que se praticou a ofensa, pois tem o potencial de postergar ao Direito Penal exclusivamente aqueles casos mais graves em que for absolutamente necessária sua intervenção, onde as partes não puderem chegar ao consenso por vias mais amenas e onde a imposição de uma pena for a *ultima e extrema ratio* que demande a intervenção estatal no conflito estabelecido.

Para fundamentar essa questão da ação penal nos crimes contra a honra praticados na internet, que, via de regra, é condicionada a iniciativa privada, o Código Penal em seu art. 145 prevê: “Nos crimes previstos neste Capítulo somente se procede mediante queixa [...]”. (BRASIL, 1940).

Outro fato importante nessa questão é o prazo decadencial do direito de queixa que é de 6 (seis) meses, contados do dia em que o ofendido tomou ciência de quem praticou o crime.

Vejamos o que diz o Art. 103 do Código Penal:

Art. 103 – Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). (BRASIL, 1940, grifo nosso).

Porém o direito de queixa não pode ser exercido quando renunciado, segundo o art. 104 do Código Penal:

Art. 104 – O direito de queixa não pode ser exercido quando renunciado expressa ou tacitamente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
Parágrafo único – Importa renúncia tácita ao direito de queixa a prática de ato incompatível com a vontade de exercê-lo; não a implica, todavia, o fato de receber o ofendido a indenização do dano causado pelo crime. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)4 (BRASIL, 1940, grifo nosso).

Todavia, a renúncia tácita ao direito de queixa não afasta o direito do ofendido a indenização pelos danos sofridos, direito ao qual pode ser requerido na esfera cível.

4.3 Crimes contra honra em redes sociais e sites

Diante do avanço da Internet no Brasil, hoje grande parte da sociedade está conectada, essa popularização tornou a internet o maior meio de comunicação e de acesso à informação, devido a esse crescimento constante da internet houve o avanço das redes sociais.

Segundo a Revista Exame, “em relatório divulgado pelas empresas *We are Social* e *Hootsuite*, intitulado *Digital in 2018: The Américas* foi divulgado que 62% da população brasileira está ativa nas redes sociais (DINO_OLD, 2018). Com 130 milhões de usuários mensais em atividade, a rede social Facebook é uma das redes com o maior número de brasileiros. Anualmente sua base de usuários cresce na escala de 7%, conforme análise do ano de 2017 – registrada no relatório mencionado. A navegação através do celular também já é a mais comum, sendo que 92% dos usuários acessam o seu *feed* pelo aplicativo mobile”. (COVOLO, 2019).

Sendo uma das redes com um maior número de brasileiros em atividade mensalmente, conforme dados já auferidos, o Facebook disponibiliza uma enorme quantidade de recursos para seus usuários, sendo possível criar um perfil pessoal, um perfil *fake* (falso) ou uma *fan page*. Além de disponibilizar esses recursos, também é possível criar e participar de grupos com um interesse em comum com os demais usuários da rede. Interagir e trocar informações através de mensagens instantâneas também é uma função bastante utilizada pelos usuários do site. Além desses recursos que o Facebook disponibiliza a seus usuários, muitos usuários acessam a internet para se conectar com outras pessoas e realizar buscas rápidas de informações através do Facebook, pois é possível compartilhar as informações e conteúdos que são publicados na rede, sendo possível também disseminar notícia ou publicação em sua própria página ou *fan page*.

A criação e disseminação de boatos ou notícias falsas pode configurar um dos crimes contra a honra. Nas eleições presidenciais de 2018 houve as chamadas “*fake news*”, que são notícias falsas produzidas e muitas vezes divulgadas sob falsas fachadas de veículos reais disseminadas na internet, em especial em redes sociais e aplicativos de mensagem. Segundo uma reportagem da Folha de São Paulo (2017), o ministro do STF Gilmar Mendes diz a respeito das “*fake news*”:

Depende do fato. Em muitos casos temos condutas convictamente criminosas, [tais como] injúria, difamação, calúnia, e tudo mais. Ou às vezes [são praticados] crimes cibernéticos, até invasão de computadores. Isso precisa ser examinado em caso concreto.

Outra opção de recurso destinada ao usuário no Facebook são as curtidas nas postagens, essa função mantém o usuário informado sobre o que seus amigos estão reagindo dentro da rede social.

Segundo NeilPatel (2019),

ao curtir um status com o qual você concorda, você está publicamente admitindo e expressando essa concordância pelo simples clicar de um botão. É uma mensagem para nós mesmos de que isso é o que nós somos, isso é a coisa com a qual o indivíduo concorda e defende publicamente por meio de sua ação, são a propósito, as curtidas que definem o tipo de conteúdo que o Facebook irá apresentar para você durante sua imersão virtual.

O autor ainda no mesmo artigo defende que o usuário pode ser determinado por meio daquilo que curte no Facebook.

A plataforma do Facebook funciona através de algoritmos, e para compreender isso vejamos essa explicação:

A estreia do botão de “curtir” em 2009, que permitiu que os usuários dessem a sua aprovação para conteúdos específicos pela primeira vez, auxiliou o feed de novidades a aprimorar o conhecimento de quais histórias as pessoas realmente gostavam. O quão próximo você é de uma pessoa e o quanto compactua com suas ideias é uma informação cada vez mais importante, que é medida pelo quanto você curte os posts dessa pessoa. (RIBEIRO, 2018).

Já o ato de compartilhar, é ainda mais importante, por meio deste, o que foi publicado por um amigo na Rede Social, ou até mesmo por uma página de informações pode ser publicado no mural do usuário que solicitar o compartilhamento, ampliando o alcance da postagem de maneira ainda maior, sendo que a partir desse momento a informação virá a passar na Timeline, que vem a ser a área que apresenta tudo que os outros usuários estão fazendo na Mídia Social, de todos os seus amigos, dando a estes, novas chances para curtir e compartilhar o publicado. (NEILPATEL, 2019).

Portanto, diante do exposto acima, fica claro que é muito fácil disseminar uma informação dentro do Facebook, pois os usuários não têm privações quanto ao que

podem ou não compartilhar e curtir, ficando exclusivamente a caráter deles decidir o que querem ou não.

Crimes contra a honra nas redes sociais são cometidos em Fan Page e em perfis alheios dentro da rede através de mensagens desonrosas a respeito de religião, etnia e até mesmo de raça, como ocorreu com a jornalista Maria Júlia Coutinho, a Majú, que foi vítima de ataques verbais criminosos, no meio jurídico essa conduta é conhecida como injúria racial. Esse crime aconteceu na Fan Page do Jornal Nacional, em uma publicação de 2015, segundo o portal de notícias G1. São Paulo (2015).

Outro crime contra a honra cometido nas redes sociais foi através do aplicativo de mensagens WhatsApp, segundo o portal de notícias G1: “Indo contra o pensamento comum de que a Internet é “terra de ninguém”, um jovem capixaba foi obrigado pela Justiça a se retratar publicamente no Facebook após espalhar boatos de que teve relações sexuais com uma universitária”.

Para manter a mentira, Lázaro Dias chegou a criar falsas conversas com a vítima e compartilhar com amigos no Whatsapp. De acordo com a vítima, a universitária Izabela Stelzer, 22 anos, ela sequer conhecia o autor dos boatos. Porém, eles tinham amigos em comum. “Eu já o vi porque meu namorado tem amigos em comum com ele. Mas nunca nos falamos. Fui surpreendida com o boato em meados de 2016, quando amigos do meu namorado mostraram a ele os prints dessa falsa conversa, onde ele fingia ser eu, marcando de ir ao motel com ele”, disse Izabela.

A conversa montada por Lázaro se espalhou e causou constrangimentos à vítima, sua família e namorado. O pai da universitária ligou para o jovem, pedindo que Lázaro desmentisse a história, mas ele fingiu não saber do que se tratava.

Só então decidi procurar a polícia. Prestei queixa na Delegacia de Crimes Eletrônicos por injúria na internet e o processo começou. Fizeram busca e apreensão na casa dele e levaram o celular e o notebook. Ele prestou depoimento e confessou a mentira na delegacia, lembrou a jovem.

O inquérito policial foi encaminhado à Justiça e, na segunda-feira (15), uma audiência de conciliação determinou que Lázaro devesse publicar um texto em seus perfis do Facebook e Instagram admitindo que mentiu.

No Facebook, o texto deve ficar no modo “público” por tempo indeterminado. Já no Instagram, a publicação deve ficar ativa por 60 dias, sendo 30 dias com o perfil do acusado aberto ao público.

No texto, que foi sugerido pelo advogado de Izabela, Augusto Silveira Luppi Goldner, Lázaro admite que nunca tivesse qualquer relação com a moça. A vítima não pediu indenização por danos morais, já que o intuito era apenas que o boato fosse desmentido publicamente.

A publicação de Lázaro, que foi compartilhada pela vítima, tinha, juntando os dois perfis, mais de 30 mil curtidas e mais de 6 mil compartilhamentos. A notícia se espalhou por vários sites.

Procurado, Lázaro não quis dar entrevista e disse que tudo que tinha para falar está no texto do Facebook. Já a vítima, comemorou aliviada. “Tive minha honra de volta. A justiça tarda, mas não falha”.

O que ele disse

Eu, LÁZARO NASCENTES DIAS, em meados de maio/2016, afirmei para meus amigos que havia saído e tido relacionamento íntimo com IZABELA STELZER PAGIOLA. Esclareço, nesta oportunidade, assim como declarei na superintendência técnica da Polícia Civil e nos autos da queixa-crime nº 0017732-64.2016.8.08.0024, que nunca tive qualquer relação, íntima ou não, com a Sra. IZABELA e que tudo não passou de minha invenção. Utilizo esse espaço para me retratar publicamente e pedir desculpas a todos os envolvidos que se sentiram ofendidos pelos transtornos criados pela mentira que inventei, principalmente a ela, que foi diretamente atingida em sua honra, bem como, sua família e seu namorado. Lázaro Dias, em mensagem no Facebook. (SIMNOTÍCIAS, 2017, grifo nosso).

No caso acima a vítima teve que procurar a polícia para ter de volta a sua honra que foi violada, pois houve a configuração do crime de injúria através de mensagens falsas compartilhadas pelo aplicativo WhatsApp, porém, a retratação ocorreu pelo Facebook e Instagram devido ao grande alcance que as duas redes sociais têm dentro da internet.

Em 2012, a atriz Carolina Dieckmann foi vítima de hackers que invadiram a sua caixa de e-mails, a atriz teve suas fotos íntimas divulgadas em um site pornográfico, segundo Quem News (2015).

O fato ganhou repercussão nacional por se tratar de uma figura pública conhecida nacionalmente por sua profissão, porém, naquele ano não havia uma legislação para delitos informáticos. Entretanto, após o ocorrido com a atriz, entrou

em vigor a Lei 12.737/12, que dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos.

Segundo o posicionamento de Eudes Quintino, “A nova lei ganhou notoriedade porque, antes mesmo de publicada e sancionada, já havia recebido o nome de “Lei Carolina Dieckmann”. Tal apelido se deu em razão da repercussão do caso no qual a atriz teve seu computador invadido e seus arquivos pessoais subtraídos, inclusive com a publicação de fotos íntimas que rapidamente se espalharam pela internet através das redes sociais. O caso Carolina Dieckmann ocorreu em maio deste ano e colocou em pauta no cenário nacional um sério questionamento: até que ponto a privacidade digital está segura? O mundo moderno exige do direito um acompanhamento atento das mudanças ocorridas na sociedade, principalmente no que diz respeito à área da informática, que se encontra em constante evolução. Ocorre que tal evolução ao abrir caminho para novas conquistas também abre caminho para a prática de novos ilícitos. E é nessa vertente que o direito entra com o objetivo de construir barreiras sólidas contra a criminalidade virtual”. (OLIVEIRA JUNIOR, 2012).

Diante do ocorrido, a atriz teve sua honra violada e sua privacidade invadida por criminosos com o intuito de auferir vantagens econômicas. A Constituição Federal Brasileira de 1988 assegura valores sociais imprescindíveis à uma sociedade democrática, dentre estes, em seu artigo 5º, inciso X, está previsto que:

Art.5º, X, - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (BRASIL, 1988).

O momento crucial em questão ocorre justamente com a exposição da vida privada alheia nos meios de comunicação, não importando a forma de aquisição do objeto divulgado, mas sim as consequências deste ato à pessoa prejudicada. Trata-se de situações que, após sua ocorrência, trazem consigo quadros irreversíveis, ou seja, são situações irreparáveis diante da potencialidade do dano moral, principalmente – e/ou material ocorridos.

A lei Carolina Dieckmann alterou o Código Penal Brasileiro acrescentando os artigos 154-A a 154-B, que estão dentre os crimes contra a liberdade individual, na seção que diz respeito aos crimes contra a inviolabilidade dos segredos profissionais.

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena-detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. (BRASIL, 2012).

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput [...]

Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos. (BRASIL, 2012).

Diante da narrativa, percebe-se que antes do advento da Lei 12.737/2012, não havia um dispositivo específico para enquadrar quem cometia crime de invasão de dispositivos informáticos. Com o advento da Lei Carolina Dieckmann, quem comete esse tipo de invasão, agora será indiciada, baseado nesta lei. Antes do caso da atriz, muitas vítimas já eram registradas pelo Brasil.

Devido à grande repercussão e debate sobre o tema, acerca de algumas particularidades da Lei 12.737/2012, que não dispõe de meios processuais que possam garantir sua efetiva eficácia. Sabemos que as investigações de delitos informáticos se tornam difíceis por conta da morosidade, e em muitos casos, quando é solicitado algum IP (Protocolo da Internet) aos provedores de internet, não há a preservação desses registros como deveriam ser feitos e a uma enorme burocracia na hora de fornecer os registros de conexão.

Nesse contexto, vimos anteriormente o caso do Juiz Luís Moura Correia, da Central de Inquéritos da Comarca de Teresina, no Piauí, que em 11 de fevereiro de 2015, determinou que uma empresa de acesso à internet suspendesse o funcionamento do aplicativo de mensagens WhatsApp no Brasil, por conta do não fornecimento de informações à justiça pela empresa responsável pelo aplicativo, segundo o G1.Piauí (2015).

Pode-se mencionar outra dificuldade que as autoridades têm na hora de aplicar o tipo penal é a identificação dos criminosos. De acordo com o Marco civil da internet, Lei 12.965/14, os provedores são obrigados a manter as informações de acesso armazenadas por um período de 6 meses, podendo o Judiciário solicitar aos provedores que seja armazenado por um período superior, caso seja relevante. Todavia, quando solicitados os dados aos provedores há uma burocracia muito grande na liberação das informações, que na maioria dos casos, geram brigas

judiciais infrutíferas, como já citados anteriormente. Neste sentido, preceitua a referida Lei 12.965/2014:

Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos, deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de (6) meses, nos termos do regulamento.

§1º Ordem judicial poderá obrigar, por tempo certo, os provedores de aplicações de internet que não estão sujeitos ao disposto no caput a guardarem registros de acesso a aplicações de internet, desde que se trate de registros relativos a fatos específicos em período determinado.

§ 2º A autoridade policial ou administrativa ou Ministério Público poderão requerer cautelarmente a qualquer provedor de acesso a aplicações de internet sejam guardados, inclusive por prazo superior ao previsto no caput, observado o disposto nos §§3º e 4º do art. 13 [...] (BRASIL, 2014).

Portanto, levando-se em consideração esses aspectos e lacunas encontradas nesta Lei, podemos concluir que o Brasil não necessita de leis novas para que a justiça seja feita, basta que as leis já existentes sejam cumpridas e aplicadas integralmente. É inegável, porém, que apesar de encontrar amparo legal antes da promulgação da lei de crimes virtuais, a nossa Constituição, o Código Penal e outras leis, já desempenhavam um importante papel no controle das ilegalidades cometidas no campo virtual, uma vez que o homem tornou-se vulnerável em meio às ameaças que essa evolução oferece e que foram se aprimorando ao longo dos anos.

O PLC 110/2018, projeto que autorizava a criação dos juizados especiais criminais digitais, após ser aprovado pelo Congresso Nacional foi vetado pelo Planalto. Segundo matéria divulgada no site do Senado Federal:

O presidente Jair Bolsonaro decidiu vetar integralmente, por inconstitucionalidade, o projeto que autorizava a criação dos juizados especiais criminais digitais. De acordo com o [PLC 110/2018](#), esses juizados lidariam com a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo cometida com uso da informática. A proposta foi aprovada no Senado em 29 de maio deste ano, instruída por parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), elaborado pelo senador Antonio Anastasia. (PSDB-MG).

De acordo com a justificativa do veto publicada nesta terça-feira (9), os Ministérios da Justiça e Segurança Pública e da Economia e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se pelo veto ao projeto pelas seguintes razões: “A propositura

legislativa, ao dispor por iniciativa parlamentar sobre a criação dos Juizados Especiais Criminais Digitais, usurpa a competência privativa do Poder Judiciário”.

O veto ainda será apreciado em sessão conjunta do Congresso Nacional, que poderá mantê-lo ou derrubá-lo, o que levaria à sanção da nova lei. (AGÊNCIA SENADO, 2019).

A autora do projeto a ex-deputada Laura Carneiro e o relator do texto na CCJ, senador Antônio Anastasia (PSDB-MG), divergiram a favor da PLC 110/2018, conforme publicação no site do Senado Federal:

De acordo com a autora do projeto, a ex-deputada Laura Carneiro, a criação dos juizados especiais cíveis e criminais contribuiu para dar celeridade ao Poder Judiciário. Para ela, o mesmo poderia acontecer com os juizados criminais digitais.

O relator do texto na CCJ, senador Antônio Anastasia (PSDB-MG), concorda. Ele sustenta que os juizados especiais criminais digitais vão conferir maior especialização, rapidez e qualidade ao julgamento dos crimes cibernéticos mais leves. Na avaliação do parlamentar, a mudança é uma inovação legislativa importante, já que as infrações pela internet vêm se tornando mais frequentes.

‘Tal modalidade de infração penal vem aumentando sobremaneira nos últimos tempos, a exemplo do crime de invasão de dispositivo informático e dos crimes contra a honra (calúnia, injúria e difamação) e de ameaça praticados pela internet’, afirma o relator no parecer. (AGENCIA SENADO, 2019).

Contudo, apesar da nossa Constituição Federal assegurar que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas”, ainda há uma insegurança muito grande nas relações provindas da internet, visto que a incidência de crimes e abusos tem sido cada vez maior, e por isso é necessária uma mudança urgente em nosso ordenamento jurídico. Por isso, a aprovação do PLC 110/2018 é de suma importância para que o ordenamento jurídico possa combater essas infrações penais com mais rapidez e celeridade, uma vez que as infrações pela internet têm se tornado cada vez mais frequente.

4.4 Decisões dos Tribunais

No Brasil os tribunais estão tendo um entendimento de que crimes contra a honra na internet tem um resultado vexatório, pois em diversos casos de ofensas na rede as consequências são maiores para o ofendido. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), os crimes contra a honra praticada na internet

que a competência é do local onde se encontra o responsável pela divulgação da notícia, de acordo com o informativo de Jurisprudência nº 0434:

COMPETÊNCIA. INTERNET. CRIMES CONTRA HONRA. [...]. Quanto aos crimes contra a honra praticados por meio de reportagens veiculadas na Internet, a competência fixa-se em razão do local onde foi concluída a ação delituosa, ou seja, onde se encontra o responsável pela veiculação e divulgação das notícias, indiferente a localização do provedor de acesso à rede mundial de computadores ou sua efetiva visualização pelos usuários. Precedentes citados do STF: ADPF 130-DF, DJe 6/11/2009; do STJ: CC 29.886-SP, DJ 1º/2/2008. CC 106.625-DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 12/5/2010.

Observamos então, algumas decisões dos Tribunais na análise do jurista Soares (2017):

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 548048 AgR/DF, imputou a responsabilização pelo dano a imagem perpetrado virtualmente:

“DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMAGEM DIFUNDIDA NA INTERNET. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. 1. É inadmissível recurso extraordinário no qual, a pretexto de ofensa a princípios constitucionais, pretende-se a análise de legislação infraconstitucional. Hipótese de contrariedade indireta à Constituição Federal. 2. O Tribunal de origem, a partir do exame dos fatos e das provas dos autos concluiu pela existência de dano moral a ser reparado em razão de divulgação de imagem da parte agravada na rede mundial de computadores sem sua autorização. Incidência portanto, da Súmula/STF 279. 3. Inexistência de argumento capaz de infirmar o entendimento adotado pela decisão agravada. 4. Agravo regimental improvido (RE 548048 AgR / DF – DISTRITO FEDERAL, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 09/06/2009, Órgão Julgador: Segunda Turma).

Neste julgado, a Turma por unanimidade negou provimento ao agravo regimental. Esse recurso foi impetrado contra decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que julgou procedente ação movida por uma professora contra um Instituto que divulgou imagens suas com adjetivos injuriosos. Os réus foram condenados a indenização de R\$ 4.250,00 (quatro mil e duzentos e cinquenta reais) pelo uso indevido da imagem e atribuição de adjetivos injuriosos, sendo obrigados a retirarem do site na internet a imagem, por esta não ter sido autorizada.

Mesmo sendo julgado do Direito Civil, destaca-se pelo julgamento com referência a atribuição de adjetivos injuriosos, fator ensejador de queixa crime pela tipificação da injúria.

O Tribunal de Justiça do Paraná, em 02.02.2016, também condenou a indenização por danos morais a pessoa que publicou imagem em redes sociais, abalando a honra do autor por este exercer função pública:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA COM BASE NO ART. 46 DA LEI 9.099/95. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA NÃO ENSEJA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO DISPONIBILIZADO EM 16.8.2012. Não importa ausência de motivação, a adoção dos fundamentos da sentença recorrida pela Turma Recursal, em conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/95. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, e LV, da Constituição Federal, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Inexiste violação do artigo 93, IX, da CF/88. O Supremo Tribunal Federal entende que o referido dispositivo constitucional exige que o órgão jurisdicional explicita as razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pela parte. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF – ARE: 736290 SP, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 25/06/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013). constitucional exige que o órgão jurisdicional explicita as razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pela part”(TJPR – 1ª Turma Recursal – 0026875-56.2014.8.16.0014/0 – Londrina – Rel.: Aldemar Sternadt – – J. 02.02.2016).

Os réus desse julgado foram condenados a pagar indenização solidária a título de danos morais. Contudo, o Tribunal entendeu que estes criaram uma página no Facebook para expor a imagem do autor, ocasionando assim o nexo causal na conduta dos réus.

Em outro julgado, o Tribunal de Justiça do Paraná também negou provimento ao recurso adesivo, por entender que a publicação no Facebook acabara por denegrir a imagem da autora, comprovando o dano a honra objetiva, que nesse caso, era uma pessoa jurídica.

RECURSO DE APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PESSOA JURÍDICA – PUBLICAÇÕES NO FACEBOOK QUE DENIGREM A IMAGEM DA AUTORA – COMPROVAÇÃO DE DANO À HONRA OBJETIVA DA PESSOA JURÍDICA – DANO MORAL – CABIMENTO – INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 227 DO STJ – QUANTUM MANTIDO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DE APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO NÃO PROVIDOS. (TJPR – 8ª C.Cível – AC – 1426921-3 – Ponta Grossa – Rel.: Gilberto Ferreira – Unânime – J. 31.03.2016).

Já o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em julgado de Mandado de Segurança relativo a crimes contra a honra, entendeu que o provedor deve fornecer dados para identificação de titular de contas de e-mails:

MANDADO DE SEGURANÇA – CRIMES CONTRA A HONRA PRATICADOS PELA INTERNET – REQUISIÇÃO DE ORDEM JUDICIAL PARA QUE O PROVEDOR FORNEÇA A IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DE DETERMINADAS CONTAS DE E-MAILS – CONCESSÃO DA SEGURANÇA – Como corolário do princípio da dignidade da pessoa humana, a Constituição Federal atual assegurou o direito à intimidade, proclamando no art. 5º, inciso XII a inviolabilidade do sigilo das comunicações telegráfica de dados e telefonia – Apesar da magnitude do direito em destaque, de cunho Constitucional, é sabido que as liberdades públicas estabelecidas não podem ser consideradas como tendo valor absoluto cedendo espaço em determinadas circunstâncias, sobretudo quando utilizadas para acobertar a prática da atividade ilícita – O fornecimento de dados cadastrais em poder do provedor de acesso à Internet, que permitam a identificação de autor de crimes digitais, não fere o direito à privacidade e o sigilo das comunicações, uma vez que dizem respeito à qualificação de pessoas, e não ao teor da mensagem enviada.

O referido julgado trata-se de processo que investiga a prática de delitos contra a honra que pediu identificação dos emitentes de e-mails, que fizeram uso da internet para o envio de mensagens injuriosas e com conteúdo difamatório contra o autor da ação. Entendeu o Tribunal que o fornecimento de dados cadastrais que estão em posse do provedor de acesso a internet, desde que possibilitem a identificação de prováveis autores de crimes, não fere o direito a privacidade e o sigilo das comunicações, pelo fato de se referir a qualificação de pessoas e não ao teor da mensagem enviada.

No mesmo sentido, o STJ em julgado de Apelação negou provimento a apelação que pedia a não obrigação de fazer, para não identificar o remetente de correio eletrônico difamatório:

APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IDENTIFICAÇÃO DE REMETENTE DE CORREIO ELETRÔNICO DIFAMATÓRIO E CANCELAMENTO DA RESPECTIVA CONTA. Aquele que é ofendido em mensagem eletrônica anônima, para preservar direitos personalíssimos, pode ter acesso aos dados de identificação de quem a emitiu. Correspondência que, em tese, constitui prática ilegal e por seu caráter anônimo, não se encontra protegida por qualquer espécie de sigilo. Nos termos do art. 39, VIII do CODECON, os provedores e demais fornecedores de serviços de Internet, para manterem seus procedimentos operacionais em consonância com as diretrizes atualmente estabelecidas para o setor, devem seguir as recomendações do Comitê Gestor da Internet do Brasil. Até que seja sancionada Lei que disponha sobre o registro e armazenamento dos dados de conexão dos usuários, a recomendação do CGI é de que os provedores de acesso mantenham, por um prazo mínimo de três anos, registros das conexões

realizadas por seus equipamentos, contendo a identificação do endereço IP, data e hora de início e término da conexão e origem da chamada. No mesmo sentido a NBR 17799:2005. Recurso em manifesto confronta com a jurisprudência dominante no STJ. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO NA FORMA DO ART. 557 DO CPC. (0010244-97.2011.8.19.0001 – APELACAO -DES. JORGE LUIZ HABIB – Julgamento: 27/02/2014 – DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL).

Portanto, diante da análise do jurista Soares nota-se uma dificuldade por parte da Justiça Brasileira em julgar os crimes contra a honra na internet, devido ao fato da necessidade de ocorrência da ofensa, seguido da dificuldade de identificar o infrator (em alguns casos isso não é possível devido ao anonimato), dentre outros motivos.

5 CONCLUSÃO

O presente estudo sobre os crimes contra a honra praticados na internet, buscou equiparar dois direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, o direito à liberdade de expressão e o direito à honra. De acordo com isso, identificar os crimes contra a honra no ambiente virtual, a aplicação da legislação nestes casos e por fim foi feita uma análise das decisões dos tribunais acerca do tema.

Nesse contexto chegamos a conclusão que as pessoas possuem o direito à liberdade de expressão e opinião, direito este estabelecido pela Constituição Federal Brasileira em seu art. 5º, inciso IX e exposto também no artigo XIX, da Declaração Universal dos Direitos Humanos: “Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras” (ONU, 1948). Porém, esse direito às vezes se confronta com o direito à honra, direito inviolável estabelecido pela Constituição Federal Brasileira em seu art. 5º, inciso X. Portanto, conclui-se que esses direitos fundamentais devem ser ponderados, na medida em que o transmissor da informação é livre para assim fazê-lo, desde que não ofenda a integridade de terceiro.

A identificação e aplicação da legislação pelo ordenamento jurídico a respeito dos crimes contra a honra na internet tem sido possível somente quando as vítimas registram a queixa-crime, caso contrário se torna difícil a aplicação das leis. Em alguns casos que tiveram repercussão nacional acerca do tema em estudo, como no caso da atriz Carolina Dieckmann, resultou-se em uma nova lei para tentar coibir a prática dessas infrações na internet. Posteriormente, surgiu a lei que regulariza e disciplina o uso da internet no Brasil, conhecida como Marco Civil da Internet. No entanto, há ainda uma dificuldade por parte do poder judiciário em obter informações e provas a respeito desses crimes praticados pela internet, devido a insegurança e o anonimato no ambiente virtual. Por isso, a aprovação do PLC 110/2018 é de suma importância para que o ordenamento jurídico possa combater essas infrações penais com mais rapidez e celeridade, uma vez que as infrações pela internet têm se tornado cada vez mais frequente.

Em relação às decisões dos tribunais, conclui-se que há um entendimento de que crimes contra a honra na internet tem um resultado vexatório, pois em diversos

casos de ofensas na rede as consequências são maiores para a vítima. Entretanto, em alguns casos as vítimas optaram pelo direito de resposta ou retratação, mas em outros casos analisados no presente trabalho os réus foram condenados a pagar uma indenização a título de danos morais, além de ter que apagar as publicações ofensivas.

Enfim, nota-se que o presente trabalho acerca dos crimes contra honra cometidos na internet é de uma magnífica importância, pois há o confronto de dois direitos fundamentais, a liberdade de expressão e a honra. Portanto, o estudo acerca do tema deve continuar devido ao grande número de usuários que crescem significativamente no ambiente virtual, de modo que, esse estudo possa chegar até os usuários para poder conscientizá-los a ter ponderação em relação ao que é publicado em sites, redes sociais e blogs.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 09 jun. 2019.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. **Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015**. Dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13188.htm>. Acesso em: 06 jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 06 jun. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 662055**. Relator Ministro Roberto Barroso. Brasília, 24 de outubro de 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4161468&numeroProcesso=662055&classeProcesso=RE&numeroTema=837#>>>. Acesso em: 06 jun. 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo**. 25. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CAROLINA Dieckmann foi vítima de hackers que invadiram seu e-mail. **Quem News**, 04 maio 2012. Disponível em: <<https://revistaquem.globo.com/QUEM-News/noticia/2012/05/carolina-dieckmann-foi-vitima-de-hackers-que-invadiram-seu-e-mail.html>>. Acesso em: 18 jan. 2020.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet**: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade; Tradução: Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

COVOLO, VANESSA. Novo processo de compra. **Cloudesin – Marketing Digital**, 20/09/2019. Disponível em: <<https://cloudesign.com.br/cloudesign/novo-processo-de-compra/>>. Acesso em: 20 jan. 2020.

CRIAÇÃO de juizados especiais para crimes digitais segue para sanção. **Agência Senado**, 29/05/2019. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/noticias/materias/2019/05/29/criacao-de-juizados-especiais-para-crimes-digitais-segue-para-sancao>>. Acesso em: 18 jan. 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal**: parte geral: volume único. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2014.

DECISÃO de juiz do Piauí manda tirar WhatsApp do ar em todo o Brasil. **G1. Piauí**, 26/-02/2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2015/02/decisao-de-juiz-do-piaui-manda-tirar-whatsapp-do-ar-em-todo-o-brasil.html>>. Acesso em: 18 jan. 2020.

DINO_OLD. **62% da População brasileira está ativa nas redes sociais**. 18/10/2010. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/negocios/dino_old/62-da-populacao-brasileira-esta-ativa-nas-redes-sociais/>. Acesso em: 18 jan. 2020.

FRANCO, Simone. Crimes contra a honra praticados pela internet poderão ser punidos pelo Código Penal. **Agência Senado**, 27/06/2012. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2012/06/27/crimes-contra-a-honra-praticados-pela-internet-poderao-ser-punidos-pelo-codigo-penal>>. Acesso em: 18 jan. 2020.

GRECO, Rogério. **Código penal comentado**. 8. ed. Niterói: Impetus, 2014.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal, v.2: parte especial, introdução à teoria geral da parte especial, crimes contra a pessoa**. Niterói: Impetus, 2013.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal, v.2: parte especial**. 15. ed. Niterói: Impetus, 2018.

HUNGRIA, Néelson. **Comentários ao código penal**, v. 6. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**. Rio de Janeiro, IBGE, 2018. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101631_informativo.pdf>. Acesso em: 09 jun. 2019.

JOVEM que inventou relacionamento com capixaba é obrigado a se retratar e desmentir história. **SimNotícias**, 24/05/2017. Disponível em: <<https://www.simnoticias.com.br/jovem-que-inventou-relacionamento-com-capixaba-e-obrigado-a-se-retratar-e-desmentir-historia/>>. Acesso em: 18 jan. 2020.

LIMA, André Barreto. Visão histórica do direito à honra. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIX, n. 151, ago. 2016. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17632>. Acesso em: 06 jun. 2019.

MARIA Júlia Coutinho, a Maju, é vítima de comentários racistas no Facebook. 03/07/2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pop-arte/noticia/2015/07/maria-julia-coutinho-maju-e-vitima-de-racismo-no-facebook.htmlteve>>. Acesso em: 19 jan. 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal, v. 2:** parte especial - arts. 121 a 212 do Código Penal. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MAIS da metade da população mundial está conectado a internet, diz ONU, Agência Brasil, 02/12/2018. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2018-12/mais-da-metade-da-populacao-mundial-esta-conectada-internet-diz-onu>>. Acesso em: 19 jan. 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais:** teoria geral. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

NIELPATEL. **Como funciona a psicologia por trás dos likes do Facebook.** Disponível em: <<https://neilpatel.com/br/blog/likes-facebook>>. Acesso em: 18 jan. 2020.

OLIVEIRA JUNIOR, Eudes Quintino. A nova lei Carolina Dieckmann. **Jusbrasil**, 2012. Disponível em: <<https://eudesquintino.jusbrasil.com.br/artigos/121823244/a-nova-lei-carolina-dieckmann>>. Acesso em: 18 jan. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948.

PLANALTO veta criação de juizados especiais criminais digitais. **Agência Senado**, 09/07/2019. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/07/09/planalto-veta-criacao-de-juizados-especiais-criminais-digitais>>. Acesso em: 18 jan. 2020.

RIBEIRO, Laura. **Algoritmo do Facebook:** como ele funciona e como aumentar o seu tráfego orgânico. 30/04/2018. Disponível em: <<https://rockcontent.com/blog/algoritmo-do-facebook/>>. Acesso em: 18 jan. 2020.

SOARES, Samuel Silva Basilio. Os crimes contra honra na perspectiva do ambiente virtual. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XX, n. 156, jan. 2017. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18394&revista_caderno=3>. Acesso em: 10 jun. 2019.